



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.744 - SP (2009/0141607-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.744 - SP (2009/0141607-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 263-266) que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

A agravante sustenta, em síntese:

Ou seja, no caso específico do ICMS, traçadas as circunstâncias acima, a afirmação da desnecessidade do processo administrativo caracteriza a negativa de vigência as artigos 142; 161, § 1º; 202 e 203 do Código Tributário Nacional e, reflexamente, a violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

(...)

Quanto à Súmula 7/STJ, como se vê, não aplicável, eis que a questão é de direito e a única questão de fato - ausência de processo administrativo na CDA - já foi aferida pelos juízos *a quo*. (fl. 276)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.744 - SP (2009/0141607-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.12.2009.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento pelo que reafirmo o seu teor (fls.263-265):

O Tribunal de origem asseverou que "o débito regularmente declarado converte-se em crédito tributário definitivamente constituído a partir do momento em que é efetuada a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA)" (fl. 170).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL –
PRESCRIÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF
– DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO – PRAZO
PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN –
OCORRÊNCIA.

1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.

3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

Em relação aos requisitos da CDA, o Tribunal de origem assim se manifestou:

A certidão de dívida ativa que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 202 do C.T.N. e também no § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, gozando da presunção de liquidez e certeza, não ilidida pela recorrente. (fl. 173)

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA.
SÚMULA 7/STJ. ICMS. IMPORTAÇÃO.
ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. APLICAÇÃO DA
TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...)

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 955.867/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – NULIDADE DA CDA – ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial." (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007.)

3. In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo.

(...)

Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 984.850/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 396).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0141607-5

AgRg no
Ag 1229744 / SP

Números Origem: 31532002 7087015000 7087015101 7087015302

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária